

---

STJ – REsp 1.179.259/MG – 3.ª T – j. 14.05.2013 – v.u. – rel. Min. Nancy Andrighi – DJe 24.05.2013 – Área do Direito: Civil; Imobiliário e Registral.

---

**USUFRUTO – Extinção – Admissibilidade – Perda do direito por não uso ou não fruição do bem gravado – Usufrutuária que, por ser titular exclusivo dos poderes de gozo do imóvel, se obriga ao cumprimento da função social da propriedade – Medida extintiva, ademais, que pode ser levada a efeito independentemente de prazo certo, bastando o não atendimento aos fins sociais – Inteligência dos arts. 205, 1.228, § 1.º e 1.410, VIII, do CC/2002 e 5.º, XXIII, da CF/1988.**

#### Veja também Jurisprudência

- RT 853/352 (JRP\2006\1762).

#### Veja também Doutrina

- Do usufruto, do uso e da habitação, de Glauber Moreno Talavera, *RIASP* 17/40, *Doutrinas Essenciais de Direito Registral* 5/501 (DTR\2006\114);
- Extinção de usufruto, de Narciso Orlandi Neto – *RDI* 13/145 (DTR\2011\3196); e
- Função social da propriedade e sua repercussão no registro de imóveis, de Henrique Ferraz Corrêa de Mello – *RDI* 61/28 (DTR\2006\811).

*REsp* 1.179.259 – MG (2010/0025595-2).

*Relatora:* Min. Nancy Andrighi.

*Recorrente:* Margarida Gomes Simões – *advogada:* Eveliyn Maria Pereira Santa Bárbara – *Defensora Pública.*

*Recorrida:* Luci Portilho Duarte – *advogados:* João Sanches Ferreira e outros.

*Ementa:* Direito civil. Recurso especial. Ação de extinção de usufruto. Prequestionamento. Ausência. Súmula 211 do STJ. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Não uso ou não fruição do bem gravado com usufruto. Prazo extintivo. Inexistência. Interpretação por analogia. Impossibilidade. Exigência de cumprimento da função social da propriedade.

1. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o exame da insurgência quanto à matéria.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. O usufruto encerra relação jurídica em que o usufrutuário – titular exclusivo dos poderes de uso e fruição – está obrigado a exercer seu direito em consonância com a finalidade social a que se destina a propriedade. Inteligência dos arts. 1.228, § 1.º, do CC/2002 e 5.º, XXIII, da CF/1988.

5. No intuito de assegurar o cumprimento da função social da propriedade gravada, o Código Civil, sem prever prazo determinado, autoriza a extinção do usufruto pelo não uso ou pela não fruição do bem sobre o qual ele recai.

6. A aplicação de prazos de natureza prescricional não é cabível quando a demanda não tem por objetivo compelir a parte adversa ao cumprimento de uma prestação.

7. Tratando-se de usufruto, tampouco é admissível a incidência, por analogia, do prazo extintivo das servidões, pois a circunstância que é comum a ambos os institutos – extinção pelo não uso – não decorre, em cada hipótese, dos mesmos fundamentos.

8. A extinção do usufruto pelo não uso pode ser levada a efeito sempre que, diante das circunstâncias da hipótese concreta, se constatar o não atendimento da finalidade social do bem gravado.

9. No particular, as premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido revelam, de forma cristalina, que a finalidade social do imóvel gravado pelo usufruto não estava sendo atendida pela usufrutuária, que tinha o dever de adotar uma postura ativa de exercício de seu direito.

10. Recurso especial não provido.

## COMENTÁRIO

### EXTINÇÃO DO USUFRUTO POR NÃO USO OU NÃO FRUIÇÃO: COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO DO REsp 1.179.259/MG

#### *EXTINCTION OF USUFRUCT BY NON-USE OR NON-FRUITION: COMMENTS ON THE DECISION REsp 1.179.259/MG*

ÁREA DO DIREITO: Civil

**RESUMO:** Este trabalho examina a extinção do usufruto por não uso ou fruição. Em especial,

**ABSTRACT:** This work examines the extinction of usufruct by non-use or fruition, especially the

aborda-se o problema de que o art. 1.410, VIII, do CC não condiciona a extinção a um prazo mínimo. A análise se estrutura em comentários ao acórdão prolatado pelo STJ no REsp 1.179.259/MG. Na instância inferior, o TJMG decidiu que o art. 1.410, VIII, contém uma lacuna; assim deve-se buscar em outras normas legais um prazo que, por analogia, condicionaria a extinção do usufruto por não uso ou não fruição. Porém, o STJ entendeu que a omissão de prazo é proposital, pois se destina a facilitar a implementação da função social da propriedade e permitir que o Judiciário melhor amolde suas decisões. Além de apresentar pela primeira vez sua interpretação sobre o art. 1.410, VIII, o STJ demonstrou como a jurisprudência responde ao modelo aberto do Código Civil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Usufruto – Extinção – Não uso – Prazo.

problem that art. 1.410, VIII, of the Civil Code does not mention a minimum period of time. The analysis is structured as comments to the award issued by the Superior Court of Justice (STJ) in REsp 1.179.259/MG. At a lower level of jurisdiction, the Minas Gerais Appellate Court had said that art. 1.410, VIII contains a loophole, so that a time limit should be sought in other rules and analogically applied. However, the STJ ruled that the lack of a time limit is purposeful, aiming at facilitating the implementation of the social function of the property and shaping judicial decisions to concrete circumstances. Besides interpreting art. 1.410, VIII for the first time, the STJ showed Brazilian Courts' answer the open model of the Civil Code.

**KEYWORDS:** Usufruct – Extinction – Non-use – Time limit.

**SUMÁRIO:** I. Introdução – II. Justificativa da escolha – III. Comentários: 1. Contexto fático; 2. Contexto jurídico: mudança de modelo: 2.1 Código Civil de 1916 e o modelo da extinção "por prescrição"; 2.2 Código Civil de 2002 e o modelo da extinção por não uso; 2.3 Modelo da extinção por não uso e ausência de prazo certo – 3. Acórdão do TJMG – 4. Acórdão do STJ: 4.1 Análise descritiva; 4.2 Constitucionalização do direito civil; 4.3 Modelo aberto do Código Civil de 2002 – 5. Conclusão – IV. Bibliografia.

## I. INTRODUÇÃO

Os comentários têm por objeto o acórdão proferido pela 3.<sup>a</sup> T. do STJ ao apreciar o REsp 1.179.259/MG.

O julgamento ocorreu em 14.05.2013, sob a relatoria da Min. Nancy Andrighi. A relatora foi acompanhada à unanimidade pelos Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva, que não apresentaram declaração de voto em apartado.

A ementa foi lavrada nestes termos:

"Direito civil. Recurso especial. Ação de extinção de usufruto. prequestionamento. Ausência. Súmula 211 do STJ. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Não uso ou não fruição do bem gravado com usufruto. Prazo extintivo. Inexistência. Interpretação por analogia. Impossibilidade. Exigência de cumprimento da função social da propriedade. 1. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o exame da insurgência quanto à matéria. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4.